**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 180/16.**

## PROCESSO Nº 124/16.

**PLCL Nº 03/16.**

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 133/85, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, considerando como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para concorrer a mandato eletivo do Sindicato dos Municipários e estabelecendo licença durante todo o pleito eleitoral ao funcionário que concorrer à eleição desse sindicato.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de abril de 2.0161.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594